



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCAND nº TRE-RS-RCAND-0601836-96.2022.6.21.0000

REQUERENTE: ELIANE KUCK

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE
REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE
CAUSA DE INELEGIBILIDADE.
INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura a Deputado Estadual no qual se verifica que a requerente não detém a condição de registrabilidade referente a apresentação de documento oficial de identificação (art. 27, VI da Res. TSE n. 23.609/2019).

A requerente também não detém a condição de registrabilidade atinente a apresentação de prova de alfabetização (art. 27, inc. IV e §§ 5 e 6, da Res. TSE n. 23.609/2019), com isso incorrendo na causa de inelegibilidade prevista pelo art. 14, § 4, da CRFB/88.

Ademais, a requerente não detém a condição de elegibilidade referente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária na agremiação pela qual pretende se candidatar (CRFB/88, art. 14 § 3, V e Res. TSE 23.609/2019, art. 10, segunda parte).

A requerente também não detém a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral, pois tendo se ausentado às urnas em 2016 e 2018, não há notícia de que tenha regularizado sua situação perante a Justiça Eleitoral.

Cabe ainda referir que, conforme apontado na *Informação de Candidato* - ID 45065069, a requerente não apresentou as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de 1º e 2º graus. Nada obstante, esta PRE-RS, por seu órgão de Assessoria, Pesquisa e Análise, teve acesso às referidas certidões, não tendo constatado causa de inelegibilidade.

Importante referir que a requerente foi devidamente intimada para suprir todas as irregularidades acima apontadas, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Derradeiramente, menciona-se que cada um dos apontamentos acima referidos é suficiente, por si só, para ensejar o indeferimento do RCAND.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
